



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010022-59.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CAIQUE CIRIACO DE OLIVEIRA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARCO AURELIO CIVOLANI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010022-59.2017.8.26.0405

Apelante: Caique Ciriaco de Oliveira Santos (Assistência Judiciária)

Apelado: Marco Aurelio Civolani Silva (Justiça Gratuita)

Interessado: Thiago Ferraz Amaral (Assistência Judiciária)

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

EMENTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de parcial procedência. Insurgência do corréu Caique. A prova dos autos demonstra a culpa do corréu Caique pelo acidente. Requerida não se desvencilhou a contento do ônus probandi que lhe imputa o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Danos estéticos apurados na autora em magnitude 2/50, o que impossibilita conclusão pelo afastamento de sua ocorrência. Valor indenizatório correlato de R\$2.000,00 que não comporta redução. Problema no joelho do autor resolvido com cirurgia após 09 (nove) meses do acidente. Dano moral ocorrido. Valor indenizatório adequadamente fixado em R\$15.000,00 que tampouco permite alteração. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.919

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza, que julgou parcialmente procedente a “Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos” proposta por **MARCO AURELIO CIVOLANI SILVA** em

face de **CAIQUE CIRIACO DE OLIVEIRA SANTOS e THIAGO FERRAZ AMARAL** para “condenar os réus, solidariamente:

(i) *a restituírem ao autor o valor de R\$ 1.481,95 (mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ-SP desde os respectivos desembolsos dos valores e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (a ser considerada a citação do segundo réu, em 31/08/2019);*

(ii) *a pagarem ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ-SP desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso;*

iii) *a pagarem ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos estéticos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença e acrescidos de juros moratórios simples de 1% ao mês desde o evento danoso.*

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários à parte contrária que fixo da seguinte forma: a parte ré pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, e o autor pagará 10% sobre os pedidos que sucumbiu, todavia, as duas partes estão isentas do pagamento por serem beneficiárias da justiça gratuita.”

Os embargos de declaração opostos pelo autor Marco Aurélio (fls. 257/258), foram rejeitados às fls. 259.

Apela o corréu Caique (fls. 262/272), alegando,

em síntese, que trafegava na via e o farol estava amarelo, confirmado por sua testemunha que o farol estava quebrado e em amarelo piscante. Desta forma, já havia mencionado que o semáforo estaria em amarelo.

Aduz que a batida não fora grave como quis fazer crer o autor, vez que não houve nenhum dano no veículo do recorrente e nem no veículo da testemunha do apelado. Menciona que o apelado estava acompanhado pela esposa e que nada aconteceu à mesma. Entende que se o apelante tivesse sido tão negligente e passado em sinal vermelho e colidido na moto do apelado, ambos os ocupantes da moto teriam se machucado gravemente.

Sustenta que, na verdade, “*o Requerido acabou batendo no veículo Uno quando tentava atravessa farol e que estando parado o veículo do Autor que vinha em seguida acabou “batendo” encostando no veículo do Requerido que já estava parado*” (sic).

Assevera que o depoimento da testemunha do autor é, no mínimo, intrigante. Caso a testemunha não tivesse nenhum contato com o apelado buscasse somente esclarecer os fatos, certamente não saberia de questões físicas e de tratamento do requerido. Ocorre que referida testemunha informou que permaneceu em contato com o autor, que lhe informou sobre estado clínico, gastos, tratamentos.

Aduz que o apelado não tomou medidas a fim de evitar a colisão com o veículo do requerido. Afirma que o autor não conseguiu frear a tempo de evitar a colisão, bem como efetuar alguma

manobra para se desvencilhar dos veículos parados na via em razão da batida entre caminhão e veículo Uno.

Alega que a indenização por danos deve guardar correlação exata com a extensão dos danos causados, recompondo o patrimônio do lesado para que volte ao estado anterior ao evento danoso. Diz que a condenação em indenização superior ao efetivo prejuízo equivale a enriquecimento sem causa. Aduz que não houve o perito judicial entendeu que não houve redução da funcionalidade do joelho direito do autor.

Requer a redução da indenização por danos morais em valor não superior a R\$5.000,00, visto que o apelante é pessoa carente não auferindo renda superior a R\$1.500,00.

No que tange à indenização por danos estéticos, as cicatrizes da cirurgia realizada foram com pequenos centímetros, com boa aparência e sem dores, sendo valorado pelo perito como leves. Requer sua redução para o valor máximo de meio salário-mínimo.

Contrarrazões às fls. 280/283.

É o relatório.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito.

Narra o autor que em 22/02/2016, ele e sua esposa foram vítimas de acidente, por volta das 7h50. Afirma que o veículo Mercedes Bens/311 CDI Street F, conduzido pelo corréu Caique e de propriedade do corréu Thiago, avançou o semáforo vermelho, colidindo com o automóvel Fiat/Uno, que transitava na via perpendicular e com a motocicleta Honda/CG 125 Fan, conduzida pelo autor, que transitava no mesmo sentido do automóvel Fiat, arremessando-os ao solo, sofrendo lesões.

Pois bem.

A prova testemunhal confirma a versão do autor.

De fato, a testemunha Alan, informa que o corréu Caique conduzia uma van, avançando o sinal vermelho, atingindo tanto o veículo da testemunha quanto a moto conduzida pelo apelado.

E não há qualquer indício nos autos de que esta testemunha tenha qualquer intenção de prejudicar a parte requerida que, por sua vez, não ofereceu contradita.

De outro lado, a parte ré não trouxe aos autos elementos que demonstrassem fato extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo sua culpa concorrente.

Em contestação ambos os réus afirmam que a motocicleta veio ao solo depois de bater no veículo conduzido pelo corréu Caíque.

A versão de que a motocicleta bateu no caminhão quando já estava parado, restou isolada nos autos, sendo que o informante Thiago não soube esclarecer de onde surgiu a moto.

E assim, a versão do autor deve prevalecer, sendo o corréu Caíque o culpado pelo acidente de trânsito, ficando juntamente com o proprietário do veículo, o corréu Thiago, civilmente responsáveis pelos prejuízos que foram causados em sua decorrência.

Nesse passo, não há dúvida alguma de que há nexos causal do acidente com o dano estético produzido no autor, que, segundo a perícia técnica oficial, foi estimado de magnitude 2/50.

De modo que não há de se cogitar do afastamento da ocorrência do dano em questão, visto que ficou bem comprovado nos autos, não comportando qualquer tipo de redução o valor arbitrado pela sentença a este título, o qual se revela bem ajustado ao caso, sendo proporcional e razoável.

Quanto aos danos sofridos pelo autor, segundo o perito, *“o trauma no joelho direito do autor evoluiu com trauma osteocondral, com fragmento intra articular, com lesão completa de LCA, lesão parcial de LCM, fratura subcondral do bordo antero inferior*

da tíbia, fratura oblíqua da cabeça da fíbula. No momento paciente com rigidez articular devido fragmento osteocondral intra articular, notado pela RM e pela TC, sendo necessário abordar cirurgicamente por via artroscópica para retirada de fragmento ósseo visando retorno ao arco de movimento funcional do joelho, reabilitação futura” (fls. 231).

Verifica-se ainda do laudo de fls. 50 que o acidente ocorreu em 22/02/2016 enquanto a reconstrução do ligamento cruzado anterior e exérese de corpo livre infra articular ocorreu 09 (nove) meses após, em 11/11/2016.

Dessa forma, não há como afastar a caracterização dos danos morais na hipótese, ao passo que o valor arbitrado à indenização correlata não permite qualquer redução, estando bem ajustado às peculiaridades do caso, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive em razão da dor e sofrimento do autor, bem como seu descontentamento com as sequelas permanentes do ocorrido, não causando a ele qualquer tipo de enriquecimento indevido.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, os honorários devidos pela parte ré ao total de 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora